Doc. 2

Traducção.

Tribunal da Commissão Mixta Ingleza e Brazileira

Serra Leoa.

Perante Sua Excellencia Ricardo Doherty, Commissario Juiz interino, de Sua Magestade Britannica, e Walter William Lewis, Escudeiro, Commissario de Arbitramento de Sua Magestade no dito Tribunal, como adjunto ao dito Commissario Juiz, na ausencia de qualquer dos Commissarios de Sua Magestade Imperial o Imperador do Brazil, estando presente João Miller Escudeiro, fazendo as vezes de Secretario, quinta feira aos vinte e hum dias de Maio de mil oito centos e quarenta.

A Polaca Santo Antonio Victorioso, Mestre Joaquim Lopes Pereira. Nossa Soberana Senhora a Rainha, contra a Polaca ou Navio Santo Antonio Victorioso; de que Joaquim Lopes Pereira era Capitão, seo aparelho, mastame e velas; e todo e qualquer bens, generos e mercadorias existentes á bordo da menma, e com a menma apresadas e tomadas pelo Navio de Sua Magestade o Walverene de que he Commandante Guilherme Tucker Escudeiro, e conduzidas á Serra Leoa, e contra todas as pessoas em geral.

A revelia das Partes citadas, tres veses chamadas e não comparecidas, João Thorpe Junior, Procurador por parte dos Captores, requereo que a dita Polaca e sua carga fossem condemnadas. O dito Commissario Juiz e Commissario de Arbitramento, tendo ouvido as provas lidas, prommunciarão a dita Polaca Santo Antonio Victorioso, seo mas-

same, aparelho e vélame, e bens, generos e merca
dorias carregadas nélla, como boa e legal preza,
digo, estarem no acto e tempo da Captura e pre-
sa, empregadas no illicito trafico de escravos, e
como tal sogeitas e expostas á confiscação; e con-
demnarão a dita Polaca, seo mastame, aparelho
e vélame, e bens, generos e mercadorias carregadas
nella, como boa e legal preza tomada no tal
illicito trafico pelo illicito trafico, digo, pelo Navio
de guerra de Sua Magestade o Wolverene de-
que he Commandante Guilherme Tucker Escudeiro.

Esta serve para certificar de que o Conteúdo
á cima he hima fiel e verdadeira copia da
Sentença original, dada no Tribunal da Commis
são mista Ingleza e Brazileira estabellecida em
Serra Leoa na Causa da Polaca Brazileira
Santo Antonio Victorioso, da qual Joaquim Lo-
pes Pereira era Capitão, como se vê do re-
gistro do dito Tribunal.

Em fé e testemunho do que eu assignei o
presente e sellei com o sello da Commissão
Mixta em Freetown na Colonia de Serra
Leoa aos 6 dias do mez de Junho no anno de
Nosso Senhor de 1840.

L.S. J. Miller
Secretario Interino.

A presente he a traducção de hum

Doc. 2

P. 2

documento que me apresentarão e que com esta entrego. Bahia 26 de Novembro de 1840.

Data 2$000. José Lourenço Sobral

Substituto do Procurador do Governo.

Recebeu Officina
Regia N. 2237 Folha
Pbl
Cunha

Recebeu a Certidão

N. 17366

Fg. 160 v. Liv. N. 280

Junho 1841.

Ferreira

DOC.3

N.º 2.

Snr Joaquim Lopes Pra e Sr. aux.r ao Sr. Manoel da Paixão Ferr.

Bahia 10 de Fever.o de 1840

Segue (Vm.ce) de Capitão e Caixa da Pollaca Brazileira Santo-Antonio Victorioso de nossa Propriedade com o Carregam.to de nossa conta constante do Conhecim.to, cujo Carregam.to o trocará a Pezos, Ouro em pó; Panos finos, e Ordinarios, Estreitas, Ballaios, algum Azeite em Barris, e algumas meias Pipas: pelo estipendio q.e temos tractado de hum Conto e duzentos mil reis por cada Negociação, e no caso de haver falta destes generos, poderá taõbem trocar a Búzio, Polvora, Espingardas, e tudo o mais q.e em Onim possa trocar q.e Dinh.o: preferirá em todos os Portos, sempre, a troca a Ouro, e Pezos, aos mais generos.

Nos Portos onde julgar conveniente deixará hum Carta para o Capitão do Intrepido, ou quem suas vezes fizer, dizendo-lhe o q.e se lhe offerece para governo do m.mo. O Tabaco e Agoard.e q.e leva é a milhor possivel, isto annexo a sua pericia e actividade, e á vista da pouca quantidade q.e tem sido não duvidamos do bom Resultado, q.e Ora como Vm.ce sabe, não fica nenhum a Sahir com Carregam.to, o primr.o será o Brigue "Dido", todavia encontrando bom negocio deve decidir e abreviar, q.e esperamos q.e a Sahida do Intrepido não exceda de Secenta dias. A Pollaca deve trazer dois Manifestos, hum contendo tudo q.e trouxer; outro contendo só os Panos Ordinarios, Ballaios ordinarios, e tudo mais q.e for ordinario, e o Azeite: ambos estes Manifestos devem vir assignados q.e Pessoas de terra das mais conhecidas, e de cada Manifesto deve vir duas vias, vindo a ser quatro q.e todos, q.e serem dois de cada hum, e pelo Intrepido direi o mais que alli Respeito se faz necessario. Dezejamos-lhe Saúde effectividades e bôa viagem. e somos

João Lopes Pra

Deus

Marcantes atravessa

João da Costa Junior

Secretario

Inventario del finado
nto. D. [illegible] de
1841
Cuaderno

Silverio Sanchez de Oliveira

Nº 17366

Pg. 80 + Sello. B=28a
Junio 1841.
Silverio Oliveira J.

Senhor.

Vide Relação de 1846 a Art. 22

pag. 22 -

DOC. 4

Peço - Officiando em Consequencia / Parte Dizendo / e Condemnação

Anno 850

N.º 31 -
Polaca
Sto Anto Victorioso

Os subditos de Vossa Magestade Imperial João da Costa Junior M.el, Negociantes da Praça da Bahia, proprietarios do casco, e carregamento da Polaca Brasileira = Santo Antonio Victoriôso =, condemnada como bôa prêsa pela Commissaõ Mixta de Serra Leôa, vem submetter ao Alto Juizo de Vossa Magestade Imperial, na conformidade do art.º 12.º do Regulamento n.º 3. annexo á Convenção de 28 de Julho de 1817, a presente Supplica reclamatoria contra a apreensaõ, e condemnação

com todo o seo carregamento. E da
exposiçaó das Supplicantes ajuda-
da das terminantes disposiçoés
de Direito inter-Nacional, que re-
gulaó a especie sujeita, garantirá,
segundo se aguarda, o justo pro-
vimento desta reclamaçaó.

No dia 10 de Fevereiro
do anno proximo passado de
1840, prompta, e corrente de to-
dos os despachos a ditta Polaca
Brasileira = Santo Antonio Victo-
riôso = como consta do documento
nº 1.º, e depois de inspeccionada
pela Estaçaó Fiscal competente,
com que ó seo bordo se deparasse
com o menor objecto, ou indu-
isse suspeita de illicito contra-

documento nº 2º, fiserão-nº a os Supplicantes navegar para a Costa d'Africa com o carregamento attestado pelos documentos nº 3º, e nº 4º, e pelo manifesto constante do mencionado documento nº 1º, levando o seo Mestre Joaquim Lopes Pereira a carta de ordens, de que hé fiel exemplar o documento nº 5º.

Destinava-se, Senhor, esse Navio á levar ao Continente Africano os generos, e productos de nosso paiz, que formavão o carregamento para serem ali mercadejados por outros delicitos trafico, que cada hum destes importar nesse

e que trasem summas vantagens
já ao nosso commercio, já ao
abastecimento de certos ramos
de consumo nos nossos mercados,
documento nº 1.º, sendo certo que
em taes vistas fôra uma verda-
deira, e qualificada prepotencia
maritima, sôbre ser uma pal-
mar postergação de todo o Di-
reito das Gentes, escripto, e con-
suetudinario, a tentativa da
parte de qualquer Nação do
Globo de empecer, e vedar si-
milhante commercio, franquea-
do livremente aos Subditos de
Vossa Magestade Impe-
rial, não menos que a todos
os Povos do Mundo; e do qual

corre para a industria commer-
ciante do Brasil um manan-
cial perenne de riqueza.

Por outro lado, Senho-
um tão' iniquo designio, sendo
que o concebesse, e effectuasse o fo
verno de Sua Magestade Br
tanica, fôra um incomporta
vel aggravo feito aos Direitos
Magestaticos de Vossa Ma
gestade Imperial, e cas
forçado cerceamento dos Direi
los Nacionaes. Aggravo á D
são de Vossa Magesta
de Imperial, porque co
tentativa desta ordem imp
tasa uma flagrante transg
são da Convenção de 28 de Ju

de 1817, solemnemente ratifica-
da em todas as suas partes, mu-
tatis mutandis, pelo art.º 3.º do
Tratado de 23 de Novembro de
1826. Um circumstancia nos Di-
reitos Nacionaes, por que disse
geito esparvorido, e afugentado
d'aquelle Continente o commer-
cio Brasileiro, encolheria suas es-
peculações, e deixaria de espor-
tar para ali, bem como de im-
portar neste Imperio o retar-
no dos productos exportados,
com o que sensivelmente min-
guaria os referidos Direitos
Nacionaes, tanto de exportação,
como de importação; não sendo
bem disto para ficar enolvido

o consequente depreciamento, e
surda decadencia de seus ricos pro-
ductos de nossa lavoura, e in-
dustria.

Mas, mão grado nosso,
Senhor, tudo isto que parecia,
moralmente falando, um im-
possivel, tem sido uma verda-
deira, e dolorosa realidade, por
fórma que pelos factos, licito
seja aos Supplicantes dizê-lo,
que a politica ostensiva do Go-
verno de Sua Magestade Bri-
tanica de prosperar, e banir da
superficie da terra o desherdo
no trafico da escravatura, não
hé mais do que um instru-
mento de sua politica latente

de monopolisar o commercio licito
com a Costa d'Africa, fazendo
com que d'elle somente se utilisem
os Subditos.

Desta politica tão
iniqua, quão prepotente, fôrão
victimas os Supplicantes com
o apresamento e condemna da
Polaca Brasileira = Santo Anto-
nio Victoriôso = de sua proprie-
dade; por quanto, tendo ella par-
tido do porto da Bahia para
a Costa d'Africa á negocio licito,
como dicto fica, e quando ainda
viajava para o lugar do seo des-
tino, o que bastava para excluir
toda a hipothese de legal de-
tenção, ou apresamento, na

DOC. 4

P. 5

na indole dos Tratados em vigôr,
foi, no dia 2 d'Abril do mesmo a
no proximo passado visitada, e
apresada pelo Brigue de Guer
Britanico = Walverene = sob o com
mando do Escudeiro Guilherme
Tucker, na Latitude de 4°, e 45'
Norte, e Longitude de 6°. e 2° Oe
sem que á seo bordo se encontra
se escravo algum, como era in
dispensavel para haver lega
apresamento, e nem o mais le
indicio de se empregar esse N
vio no illicito commercio de e
escravatura.

Depois de assim ap
sada a mesma Polaca, hasen
os seus Officiaes, e tripulacão

soffrido as maiores violencias, á
ponto de se os privar de toda
a especie monetaria, que elles
levavão; foi ella conduzida pa-
ra Lisboa Leôa com o Mestre,
Cosinheiro, Môço de bamara,
e um Africano livre despachado
da Bahia; e ali chegando no
dia 15 de Maio do dito anno
proximo passado, foi instanta-
neamente accusada, e condem-
nada com todo o carregamento,
documento nº 6.º, sem que ao
seo Mestre fosse possivel fazer
defeza alguma, visto lhe ha-
vêrem até tolhido todos os meios
de se chamar um Padrono, como
contra tudo isto protestou.

o mesmo Mestre ante um Nota-
rio Publico d'aquella Colonia, do-
cumento nº 7.º; e depois igual-
mente protestárão os Supplic-
cantes na qualidade de donos,
e carregadôres do Barco apresado
ante o Juiz Conservador dos Sub-
ditos de Sua Magestade Bri-
tanica na Bahia, documento
nº 1.º

Em face do que se expôr-se, Senhor, hé fóra de
dúvida, que tanto da parte do
Commandante do Vaso apre-
sadôr, pertencente á Armada
de Sua Magestade Britanica,
como da parte da Commissão
Mixta de Serra Leôa, actuando

composta só de Juizes Britanicos,
dêo-se a mais sensivel, e resol-
vente violação' das terminantes
positivas dos artigos 5.°, e 6.° da
Convenção' de 28 de Julho de
1817, ratificada pelo Tratado
de 23 de Novembro de 1826,
hum assim do artigo 1.° das Ins-
rucções' sob n.° 2.°, e n.° 3.° anne-
xos á mesma Convenção; por
quanto, em todas estas dispo-
ções está mui positiva, e ex-
plicitamente estabelecido, que
em nenhum caso se passará de-
ter, e apresar os Navios visita-
dos como suspeitos de se empre-
garem no illicito trafico da
escravatura, sem que actualm.

se lhe achem escravos á bórdo, n
bastando nenhum outro indí
cio, qualquer, que elle seja, po
der lugar a detenção, e apresa
mento; o que, segundo as dua
citadas Instrucções, deve servir
de regra fixa, e primordial a
actos tanto dos Commandan
dos Vasos Cruzadôres, como d
Commissões Mistas creadas
por aquella Convenção para
julgarem as prêsas.

Entretanto a
Polaca de propriedade dos Su
plicantes, que nenhum escra
tinha á seo bórdo, e que nem
mesmo offerecia a mais lig
suspeita de se destinar

o illicito commercio de escrava-

tura, foi apresada, e condemna-

da, quando até ia ainda em

viagem para a Costa d'Afri-

ca levando todo o carregamento,

que na Bahia manifestára!

Os Supplicantes,

sem dos mais pressos compro-

batorios da illegalidade, e con-

sequintemente da injustiça, e

improcedencia do representado

bresamento, julgárão ainda

nveniente proceder á justi-

ficação, que juntão sob docu-

mento nº 8º, bem como extrahir

certidão sob documento nº 9º

para illidirem qualquer in-

convolado juizo, que fosse possi-

conceber-se em face das pessoas, q
com caracter presumptivo de
côrpo de delicto, fôrão formad
pela Commissaõ Mixta de L
ra Lôa, e que constaõ dos docu
mentos nºs 10, 11, e 12.

Pela ditta justificaçaõ,
documento nº 8.º, e certidaõ da
Mesa do Consulado da Bahi
documento nº 9.º, se desvane
cem todas as forçadas suspe
tas, que quiz fazer a Commi
saõ Julgadôra, já pelas escol
thas achadas na Polaca apr
sada, já pela fórma do ter
que aos Apresadôres parece
prestar-se á obra das baixas,
já pelo numero de pessôas d

tripolação, que se mostra ser alias
menos do que o commum nas
embarcações, que licitamente vi-
ajão para a costa d'Africa, já
pela capacidade do fogão, e dos
vasos de coser a comida, que se
achão nada ter de extraordina-
rio em uma embarcação Bra-
zileira, já finalmente pela
quantidade d'agua, e de comi-
da, que se mostra ser apenas
a necessaria para uma viagem
de ida, e volta á Costa d'Afri-
ca, attento o numero das pessoas
da equipagem.

Justificado pois
pela fórma o licito destino da
Galera apresada, e demonstra-

igualmente a absoluta arbitra-
riedade do seo apresamento
bem como, por tanto, a injus-
ça do julgamento da Comm-
são Mixta de Serra Leôa, cu-
pria, que os Supplicantes jus-
tificassem tão bem o prejuiso
por elles sofrido em sasão do
mesmo apresamento, e da
desapropriação definitiva a q
sultante da condemna do Ca-
co, e carregamento d'aquella
Polaca, devendo entrar no ca-
culo d'esse prejuiso todos os lu-
cros cessantes, e damnos emer-
gentes, de cuja indemnisação
jamais se poderá prescindir
mando se tratar de satisfa

reparar o damno causado por
aquelles actos de clamorosa in-
justiça, e iniquidade da parte
dos Funccionarios de Sua Ma-
gestade Britanica.

Isto foi preenchi-
do pelos Supplicantes mediante
a justificação, que attesta o do-
cumento nº 1.º, pela qual se vê
ter sido o prejuiso por elles sofri-
do até o dia do apresamento
no valôr de rs 171:565$000
em moeda de prata, o qual
lhes deve ser indemnisado, e
satisfeito, na conformidade dos
mesmos Tratados em vigôr,
pelo Governo de Sua Magesta-
de Britanica, contra quem

se tem solemnemente protte-
tado.

Assim pois, trasendo
Supplicantes a presente sup-
plica á Augusta Presença
de Vossa Magestade
Imperial confião, que
em occasião opportuna, em
conformidade do artigo 13.
Regulamento nº 3.º annexo
á Convenção de 20 de Juth.
de 1817, serão por Vossa
Magestade Imperial
reclamadas do Governo de Sua
Magestade Britanica as
guantias necessarias para
plena indemnidade dos
ditos de Vossa Magest-

Imperial, que tem sido pre-
judicados pelos injustos apre-
amentos, e condemnas de um-
a dos seus, contando-se no
mero d'elles os Supplicantes
a somma constante d'esta
clamação, e com as que mais
justificarem provenientes de
outros apresamentos soffridos
ão Navios seos.

Este hé o defe-
mento, que

Pedem os Supplicantes
á Vossa Magestade
Imperial Se Digne
de Conceder lhes.

E R M.ce

DOC. 5

P. 1

Dante o Juizo da Conservatoria Britanica

Sentença civil de protesto e justificação que no Juizo da Conservatoria da Nação Britanica nesta cidade da Bahia obteve João da Costa Junior contra hum grande cidadão Brasileiro Negociante desta Praça Proprietario da Colonia = Santo = Antonio afim de Regulares o que direito fizer a bem de seu Direito Justiça no Tribunal Onde competir tudo na mesma forma que abaixo se declara

D. M. E.

Do Segundo Juiz Conservador Commercial do Imperio do Brazil que Deos Guarde &c &c &c e Muy Douto Juiz, Juizes Desembargadores, Julgadores, Juizes de Direito do Civil, Crime, Chefes de Policia, Juizes Municipaes, de Orfaos, Juizes de Paz, mais Juizes, Officiaes de Justiça quaesquer outras deste Imperio do Brazil, seus Dominios Provincias, hum mesmo Juiz Commercial Digo Juizes, aquelles aquem

aquem donde quizante quem, ou
cada hum dos quaes esta Minha
presente Carta de Sentença Civil de Justifica-
ção virem dada e passada, to-
talmente concluida e acabada depois
do dito Auto de Justificação Justifica-
ção Seguidamente do Justifican-
te feito da Costa Juramentado hum
qualquer Cidadão Brazileiro Negoci-
ante desta Praça Proprietario
da Bolacha = Santo Antonio que a-
qui pedio Seguesse se lhe passe
e delhe mandasse dar pagar
conforme Direito Hey por aprezenta-
dos, e offerecido Conhecimento de
Carga Direito Diretamente
desta Loja de Doces pertencente ao
dezido offerecido Comprimen-
to pela ultima Real Alfandega
execução por geral que vai sendo
forma a mandada que deja ser
posta em devida pratica Cumpra
se pedio Seguesse todos mais geral
e cada hum dos quaes ingenticulas

em particular, e depois empregue-
se dias bons annos e dignidades
e bem assim a todos os Ministros Justi-
ças da Conservatoria Britannica.
Faço vos saber em como nesta Alfan-
dega Real da Cidade da Bahia
Salvador Bahia de todos os Santos
Juiz Privativo da Conservato-
ria della onde actualmente
serve graças de Deus Dom Pedro Se-
gundo Imperador Constitucional e Defen-
sor perpetuo do Brazil o Bacharel
Desembargador Antonio Desembargador
na Relação desta Cidade sendo
Juiz Privativo da Conservatoria
Inglesa, por carta regia do Ministro
e Secretario de Seus Negocios que ora
a Estado, vistas estas, Cartas, Provisões, que
dellas e foram extrahidas e processados
os que finalmente foram sentenci-
ados afinal huns autos de Causa
em a dita Real Ordem de Justifi-
cação dos quaes foram Justificantes
Dias da Costa Junior e Compa-
nhia dizendo sobre Causa que em

em razão do que adiante vai
discurso desta Leitão fazendo
mais larga exposição declara-
da mercê, pelos ditos autos que
vistos termos entre Autor de uma
banda, e Reo embargante, e exigidos
declarados bem e direitamente
pelos ditos Reo mostra pleno e dito
Juiz Conservador Britanico
nesta Cidade mandou passar o dito
mandado de embargos, e sobre elle
gociando nesta Praça da Bahia
que tendo feito Viagem para o Porto
para o de Africa a Bonaca-han-
to Antonio de Sousa Dominico le-
vando por Carga Aguardente
Tabaco para negocio licito, co-
mo custa do documento, sendo
esta tomada arbitrariamente

E com

arbitrariamente pelos Cruzadores
Britanicos, contra a letra do Tra-
tado de Utrecht de Novembro
de mil oito centos e sete, e
segundo tem agora noticia, ver-
dade, alguns Subditos Embar-
cados, e Armados, que juran-
do ter feito na Costa de Africa do
artigo quinto do citado Tractado,
por virtude das Instrucções, pro-
curão contra semelhante acto
illegal, bem assim contra o Cru-
zadores Britanico do Governo
actuação, ou contra qualquer Di-
reito, ou para segurar seu Di-
reito, dado, todas as perdas
, custos, despezas, e damnos emer-
gentes, por semelhante apprezamen-
to, bem como o Valor do Caso, ap-
parelho, mobilia, carga, fi-
nalmente todo o interesse de
mercador á mercador perdido
por causa da illegal tomada

Tomadia da Cattaca = Santo = Antonio. que tudo abaixo em conta
d'esta = Sum Couto, quinhentos
cruzados cinco mil reis ate ono=
mento do apresamento, alem
do que afinal se liquidar ate
final embolço. Estipulando igual
mente por geral que especifica
, que acha averbado tenha com-
mettido sobre bens, pessoas de
Christo crucificado: que pois Ede
alegria denuncia haja sentido
manidar que Escrivão Cumpra
Juiz Relator dar prolacto na
forma Requerida, Legal, sendo
intimado pessoalmente o Capitão Bri-
tanico de guerra Jurar Boa fi-
er nesta Capitania obrigando
de Ethelia, dejulgar por sentença
para justiça seus jurados dig
seus juridicos effeitos, entregando-se
aquela original, ficando traslado
do. Escrivão meu Joaõ de Lobo
Junior de Congonha, e Nada
mais foi continha nem declarado

Dictada em audiencia publica, que
foi dada e posta em audiencia
perante Mim Desembargador Juiz
Conservador Portuario, este Juizo
de que foi escrivão Jose Caetano
Nunes Dias Pinto de Azevedo por
mim escrito Segue-se Data Assi-
natura Dada Feita e Passada
em dita Audiencia // Segue-
se // Nada mais continha
nem dizia a dita Sentença que
fielmente tresladada em virtude
do Despacho supra aqui me
reporto e dou minha fé
em audiencia de hoje dada e proferida
em audiencia publica onde por Docu-
mento fiz a junto o seguinte — Docum.
Illustrissimo Senhor Desembar-
gador Juiz dos Feitos da Saude
Diz Joao da Costa Junior Com-
panhia, que abrio despacho
precizão para Liberdade assim do-
manifesto da Carga que dito pos-
to Brigue para a costa de Afri-
ca negocio hicito a Costa
Santo = Antonio Victorioso despa-

despesa Extraordinaria pelo que
Encarrego a mercê // Nada mais de
continha nem outra alguma
cousa fadretada em a dita petiçã-
ção que sendo apresentada ao dito
Administrador por elle lida exp-
ressada nella deu o seguinte
Despacho Despacho seguinte // Passe
Hoje Vinte Dias Mes Corrente
de Junho de mil oito centos e qua-
renta // Costa // Nada mais houve-
lhe nem outra alguma cou-
sa fadretada em o dito Despa-
cho em cumprimento do que fez
e a testidão do theor seguinte
// Francisco José Torres Delegado
Geral deste Mesa Inspector
Hydrografico que tendo a Tabe-
la de Manifesto de Carregamento
das Embarcações de longo curso
saidas deste porto no anno fi-
nanceiro Corrente, entre elle
encontrei o Manifesto da Polacra
Nacional Santo Antonio Victo-
rioso Do seguinte. Para ser